



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720385/2011-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Declarações de impedimento: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR Fez sustentação oral: Dr. Fernando Ferreira Castellani, OAB/SP nº 209.877.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Adotando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa acima citada, foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas, no ano-calendário (AC) de 2008, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pelo confronto entre a escrituração contábil e fiscal;*
- 2) omissão de receita, no 2º trimestre do AC de 2007, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa;*
- 3) falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, recalculadas em função das omissões de receitas.*

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 208 a 216.

Imposto: R\$ 1.400.735,32

Juros de mora: R\$ 430.010,26

Multa proporcional: R\$ 1.050.551,48

Multa exigida isoladamente: R\$ 501.600,49

Total: R\$ 3.382.897,55

Enquadramento legal do imposto: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR, de 1999), arts. 222, 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 281, I, 283, 288 e 843; Lei nº 9.430, de 1996 art. 44, II, b, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

2 – Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls. 217 a 223:

Contribuição: R\$ 504.264,71

Juros de mora: R\$ 154.803,69

Multa Proporcional: R\$ 378.198,52

Total: R\$ 1.037.266,92

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§, 3º (com alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 2008); Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art.28; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

3 – Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) – fls. 226 a 229:

Multa exigida isoladamente: R\$ 181.656,18

Enquadramento legal da multa: RIR, de 1999, arts. 222 e 843; Lei nº 9.430, de 1996 art. 44, § 1º, IV, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Consta no processo que a contribuinte foi intimada, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008, a apresentar os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ISS, Registro de

Apuração do Lucro Real, Demonstrativo com valores da vendas para 50 maiores clientes, comprovantes de receitas, custos e despesas, extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras e arquivos digitais (contábeis e notas fiscais).

Foram apresentados os livros de Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS e de IPI, os extratos de contas correntes nos Bancos: Unibanco, Bradesco, Safra, Itaú, Sofisa, Banco Indusval Multistock e Bic Banco, Lalur de 2007 e 2008.

Consta, também, a intimação de fl. 49, expedida em 27/04/2011, na qual foi solicitada a apresentação de livros auxiliares da conta “Caixa” e “Bancos” que contivessem os lançamentos nos seus respectivos dias, tendo em vista a constatação de saldos credores na conta “Caixa” e apenas alguns lançamentos totalizados no final de cada mês com os quais o saldo da referida conta passava a ser devedor. Solicitou-se, alternativamente, a reconstituição diária da conta “Caixa”.

Considerando que nada foi esclarecido ou justificado, o autuante adotou como tributariamente irregulares os saldos credores existentes no final de cada mês. Assim é que os meses de abril e maio do AC de 2007 apresentaram saldos credores de R\$ 491.963,80 e R\$ 1.456.341,50, respectivamente. Considerando que o saldo de abril está contido no mês de maio, o valor do saldo credor exclusivo do mês de maio/2007 é de R\$ 964.377,70, tributando-se, no 2º trimestre de 2007, como omissão de receita o total de R\$ 1.456.341,50 (saldo credor de caixa).

Analisando a movimentação financeira do AC de 2007, concluiu o autuante que o valor líquido dos créditos (depois de feitas as conciliações e os expurgos) confrontados com os recursos disponíveis oriundos da escrituração contábil e fiscal demonstram a regularidade da contribuinte quanto a essa matéria.

Foram intimados os clientes e fornecedores da contribuinte e, verificando as informações prestadas, o autuante concluiu, por meio de amostragem, que também estava regular a contribuinte.

Quanto ao AC de 2008, relatou o autuante que, ao confrontar a escrituração fiscal com a escrituração contábil, verificou divergências, estando menor a escrituração contábil que se prestou para a apuração do lucro real anual. Foi elaborada uma planilha demonstradora de todos os meses do referido AC, por CFOP de saídas e o respectivo IPI.

Foram lavrados os autos de infração para a exigência do IRPJ e CSLL, com aplicação da multa de 75%. A exigência do PIS, Cofins e IPI foi feita em outros processos e a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais se deu em razão da insuficiência de recolhimento do IPI lançado.

Na impugnação de fls.237 a 271, assinada por Wellington Raphael Halchuk D’Alves Dias (fls.8 a 13 e 234), a contribuinte alegou:

- Quanto ao IRPJ e CSLL: A contabilidade que serviu de supedâneo para o exame feito pela fiscalização padece de erros materiais nos assentamentos do razão analítico. Se o somatório dos recebimentos transacionados pelo Caixa foi de R\$ 93.677.535,38, vale dizer que, na média, deve-se em condições normais haver recebimento em valor que se situa na faixa de R\$ 7.800.000,00, podendo haver pequenas variações de um mês para outro, dependendo do prazo dado aos clientes, ou qualquer outro fator que possa provocar pequenas discrepâncias no comportamento da conta;

- Nota-se, então, que os valores registrados nos meses de julho, agosto e dezembro, R\$ 2.470.711,10, R\$ 15.256.483,51 e R\$ 396.870,04, respectivamente, destoam totalmente do número mediano acima calculado (R\$ 7.800.000,00), tendo em vista que o faturamento a prazo da impugnante, por não estar sujeita a sazonalidade, tem um desempenho quase linear e o prazo médio de recebimento foi o mesmo para o período todo;
- O mesmo raciocínio deve ser levado em consideração com relação aos pagamentos a fornecedores, para que se possa avaliar o outro lado da moeda. Na questão dos pagamentos, os R\$ 14.460.666,81, R\$ 1.620.664,95 e R\$ 657.543,94 estão totalmente fora da órbita que se estabeleceu acima, posto que se efetuam as compras em consonância com os fluxos de vendas de produtos e mercadorias;
- Apresenta a escrituração do livro Caixa, obedecendo a documentação que dá suporte aos lançamentos, tendo sido alocados os recebimentos e os pagamentos, ou seja, as entradas e as saídas de caixa nos seus devidos lugares, nos dias e meses das suas respectivas ocorrências dos fatos administrativos;
- Jamais a autoridade fiscal poderia valer-se de uma escrituração que envolve lançamentos globalizados no mês de recebimentos e pagamentos para tributar saldo credor de caixa, uma vez que os valores ingressados ou saídos do caixa devem ser apurados diariamente. Essa ocorrência já é suficiente para invalidar todo o procedimento fiscal relacionado à presunção relativa de omissão de receita com base em saldo credor de caixa;
- Da incerta apuração do IRPJ e CSLL AC 2008. Não obstante a autuação cogitar de diferenças em livros fiscais e contábeis, não declinou se existem diferenças entre esses livros e a DIPJ, que em última análise apura a base impositiva do IRPJ e da CSLL. Além disso, o autuante conferiu toda a movimentação financeira e bancária da impugnante e propugnou pela sua regularidade, não apurando qualquer incompatibilidade entre esta e a escrita contábil. Como todo o movimento de vendas transita pelos bancos, como pode haver diferenças entre a escrita fiscal e contábil;
- A multa isolada só é aplicável se a falta de recolhimento das estimativas for constatada dentro do próprio exercício, situação diversa da hipótese em tela, em que depois do encerramento do período de apuração houve um recálculo do que seria devido a título de estimativas mensais;
- Não há possibilidade da aplicação concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual.
- Requereu que os créditos tributários aqui apurados sejam excluídos do processo de arrolamento de bens.
- Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de demais documentos em diligência, além dos juntados por amostragem.

Foram apresentados questionamentos a respeito das exigências do IPI, PIS e Cofins, que foram formalizadas em processos separados.

Apreciando as razões aduzidas pela contribuinte, concluiu a douta DRJ de origem pela completa IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.
A ocorrência de saldo credor na conta Caixa caracteriza omissão de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.
A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

OMISSÃO DE RECEITAS.
As receitas auferidas, registradas nos livros fiscais, não informadas à RFB na apuração dos tributos, devem ser tributadas como receitas omitidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2007, 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.
A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

DILIGÊNCIA.
Incabível a diligência quando presentes nos autos todas as informações necessárias para formação de convicção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.
É cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada a contribuinte, conforme AR recebido no dia 12/04/2012, interpõe ela então, no dia 14/05/2012, o seu competente Recurso Voluntário, repisando todos os argumentos antes apresentados em sua impugnação e pretendendo, assim, a reforma do julgado, com a conseqüente desconstituição do lançamento.

Em breve síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o recurso voluntário oferecido, dele conheço.

A discussão mantida nos presentes autos refere-se, especificamente, ao lançamento efetivado pela douta autoridade fiscal, tomando como fundamento a existência, originariamente, de apontamento de “saldo credor da conta caixa” na contabilidade fiscalizada, o que, por expressa previsão legal, atrairia a expressa dicção das disposições contidas no Art. 281 do RIR/99, que, inclusive, sobre o assunto, assim especificamente destaca:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

De fato, a questão da indicação na contabilidade da contribuinte da existência de registros indicando saldo credor na conta caixa, é tema completamente incontroverso nos autos, sendo que, em relação a esse ponto, desde a apresentação da impugnação originária, destaca a contribuinte que tal fato teria sido decorrente de erros materiais em sua contabilidade, tendo sido considerados pela fiscalização montantes globais, sem que, para tanto, fossem analisados quaisquer dos elementos apresentados.

A presunção prevista nas disposições apontadas, cumpre destacar, representam relevantes instrumentos conferidos à fiscalização para a identificação e apuração da ocorrência de omissão de receitas por parte de contribuintes fiscalizados, o que, entretanto, em sua essência, não importa em considerá-las como fatos incontroversos. Aliás, muito pelo contrário, sobretudo porque, conforme se afere da leitura do dispositivo, admite ele o estabelecimento do contraditório, a partir da ressalva pela possibilidade de prova contrária apresentada pela contribuinte.

A defesa apresentada, de fato, parte do apontamento de suposta impossibilidade de confiança a seus próprios registros contábeis, destacando, inclusive, a esse respeito, que tal fato seria decorrente da “terceirização” de sua contabilidade, o que, com todas as mais absolutas vênias, nem merece aqui ser considerado.

Entretanto, em que pese os argumentos laterais apresentados pela contribuinte, verifica-se que, de fato, o trabalho desenvolvido pela fiscalização limitaram-se, exclusivamente, à análise dos apontamentos globais indicados na contabilidade, destacando, a partir das análises cronológicas dos lançamentos, a existência do mencionado saldo credor.

Contra esse ponto, entretanto, apresenta a contribuinte a readequação de seus registros, destacando, segundo aponta, a correspondência, agora, destes aos documentos comprobatórios mantidos em sua contabilidade.

Em que pese considerar, de fato, que o ônus da prova em relação aos fatos alegados em defesa, compete, exclusivamente, à própria contribuinte, relevante se faz o destaque de que, sob o único fundamento da verificação do saldo credor da conta caixa, e, ainda, diante da pretensão de defesa destacada nos presentes autos, entendo – ao contrário do

que apontado pela r. decisão de primeira instância -, pela necessidade de efetivação das diligências apontadas, visando à verificação de subsistência documental (ou não) dos ajustes apontados pela contribuinte em sua defesa, e, ainda – em caso positivo -, na manutenção da indicação de existência do mencionado saldo credor da conta caixa, para que, então, só assim possa-se concluir pela possível (im)procedência do lançamento.

Diante dessas circunstâncias, encaminho meu voto no sentido de baixar o julgamento em diligência, buscando à verificação de resposta aos seguintes apontamentos:

- 1) Se os ajustes promovidos pela contribuinte - e noticiados nesses autos -, em sua contabilidade em relação à conformação da conta caixa no período apontado pela fiscalização corresponde, fielmente, aos documentos que sustentam os mencionados lançamentos; e
- 2) Se, após os ajustes referenciados, remanesce ou não algum apontamento possível da mencionada existência de saldo credor na conta caixa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator